LEI Nº 242/2017

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE, Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas às famílias e aos indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

§ 2º É proibida a exigência de comprovações de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I- integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;

V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 2° Os benefícios eventual são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e destinam-se aos cidadãos moradores do Município Ponto Chique em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1° Serão atendidas, prioritariamente, as famílias e ou indivíduos referenciados nos serviços socioassistenciais do Município;

§2° A família beneficiária deverá estar cadastrada no Cadastro Único, caso não esteja, será necessário o seu encaminhamento para o cadastramento.

Art. 3° A concessão dos benefícios ocorrerá por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 4° A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

II – perdas: privações de bens e de segurança material.

III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único: O riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação (cesta básica);

II – de desastres e de calamidade pública;

III – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 5° O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de

consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6° Para a concessão do Benefício Eventual de Natalidade, considera-se a renda mensal per capita familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, e será concedido conforme Art. 3°.

§ 1° O Auxílio Natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - gestação múltipla;

II - necessidades do nascituro;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém nascido;

IV - apoio à família no caso de morte somente da mãe;

V - referenciamento da gestante nos serviços socioassistenciais do território de abrangência;

VI - outras condições que a Secretaria de Desenvolvimento Social considerar pertinentes;

§ 2° São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I- Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II- No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

III- Comprovante de residência, dos pais ou responsáveis pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses no município;

IV- Carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 3° Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 4° O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5° É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213/, de 24 de julho de 1991.

Art. 7° O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social que objetiva reduzir situações de vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Parágrafo Único: A concessão do auxílio-funeral em pecúnia ou em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiárias, considerando, a renda mensal per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas com o Serviço Básico Funeral Básico;

II – auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

IV – ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O Auxílio Funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§1o O auxilio deverá cobrir o custeio de despesas com o serviço funerário básico, conforme valor contratado em vigência e para atender situação de ressarcimento também será limitado ao mesmo valor;

§2o O translado fora do domicílio quando necessário, será custeado, conforme valor contratado em vigência, será somente dentro do estado de Minas Gerais, exceto para usuário que esteja em tratamento fora do domicílio pelo TFD;

§3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste art., a família deverá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral;

§ 4º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido ou seus familiares forem residente no município há no mínimo 06 (seis) meses e enterrado no cemitério do município, deverá, ainda, ser referenciado pela rede socioassistencial.

§ 5º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.10º Outros benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais (bens de consumo), a indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária:

I - cesta básica;

II - outros benefícios que a Secretaria Desenvolvimento Social julgar pertinentes.

§ 1º O auxílio alimentação (cesta básica) será concedido à família em vulnerabilidade sócio econômica em caráter de urgência/emergência, e que se encontra desprovida de renda ou a renda per capita seja inferior ou igual a ¼ salário mínimo vigente, após avaliação realizada por um técnico de referência do território de abrangência.

§ 2º O prazo para novos moradores terem acesso aos benefícios eventuais é de mínimo 06 (seis) meses de residência no Município, mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação do técnico do Serviço de Referência.

Art.11º Exclui-se do âmbito dos benefícios eventuais na Assistência Social, os casos de tratamento de dependência química, por estarem vinculados diretamente ao campo de saúde. Igualmente, não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, dentre outros.

Art.12º Conforme art.9º, do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, bem como a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art.13º Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de estado de emergência ou calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único: Entende-se por estado de emergência ou calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, abalos sísmicos, causando sérios danos á comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 14º À Secretaria de Desenvolvimento compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu cofinanciamento e a prestação de conta;

II - instituir uma estrutura organizada dos Benefícios Eventuais vinculado a Diretoria de Assistência Social;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art.15º Os Benefícios Eventuais estarão previstos no Plano Municipal de Assistência Social (PAA) e o seu financiamento será proveniente dos tesouros Municipal, Estadual e

Federal com repasse fundo a fundo, cujos recursos serão alocados e executados na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art.16º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS a aprovação e regulamentação dos demais critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais, através de resolução.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS fiscalizará a concessão dos Benefícios Eventuais e ficará encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios, bem como avaliar e reformular, a cada ano, caso seja necessário, os demais critérios para concessão dos benefícios eventuais e o valor do auxílio funeral, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 17º A Secretaria de Desenvolvimento Social promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ponto Chique, 22 de Dezembro de 2017.

José Geraldo Alves de Almeida
Prefeito Municipal